

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII — 1890

53º VOLUME

138 — 5

PROPRIEDADE DE

João José de Monte



RIO DE JANEIRO

Typ. MONTENEGRO, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

8B
S. T. F.
PATRIMÔNIO
n.º 062161-2
6/2/79

Jurisdição Criminal

Processo e julgamento por crime de damno em que se pede applicação de pena de 90 dias de prisão e multa de 5 a 25 %.

APPELLAÇÃO CRIME

Appellante. — *Alipio José de Sant'Anna.*

Appellado. — *Antonio Raymundo da Silva.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc. : Que tomando conhecimento da appellação interposta a fl., discutida a questão, annullam todo o processo; porquanto pedindo o appellado Antonio Raymundo da Silva contra o appellante Alipio José de Sant'Anna, petição de queixa a fl., e lib. a fl. 38, o gráo maximo da pena prevista no art. 1º da lei n. 3311, a qual é de 90 dias de prisão e multa de 5 a 25 % do objecto destruido, ou damnificado, devia ter preparado o processo, segundo se acha determinado nos arts. 47 e seguintes do decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, por tratar-se de crime, cujo maximo da pena não excede a a prisão por seis mezes: limite legal que determina essencialmente a competencia do jury e a do juiz municipal, segundo a maior ou menor taxa da multa, de que trata o § 7º do art. 12 do Codigo do Processo.

Mas, o menor prazo de prisão no maximo da pena pedida sujeita o réo ao julgamento de que trata o art. 4º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871: porque, dando-se seis mezes de prisão, o excesso da multa legal agrava a penalidade contra a liberdade individual, sendo uma garantia o julgamento pelo jury.

Demais, acha-se em perfeito vigor o principio do art. 2º da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, de que nos actos possessorios entre heréos confinantes não ha acção criminal para imposição de pena, e dos autos não consta de modo que convença da não existencia desse principio. Pagas as custas pelo appellado.

Tribunal do Maranhão, 12 de junho de 1888.— *Barra-das*, presidente.—*Costa Ferreira*.—*Gastão*.—*Costa Miranda*; não existe prova de serem heréos confinantes.

Nullidades do julgamento perante o jury, por não se dar ao réo copia do libello e do rol das testemunhas, por não se o ter intimado para responder ao jury na sessão em que foi julgado, por não ser o interrogatorio do réo analphabeto assignado por duas testemunhas, posto que o tivesse sido por seu defensor juramentado.

APPELLAÇÃO CRIME

Appellante—O juiz de direito.

Appellado—*Manoel Joaquim dos Santos*, condemnado a galés perpetua.

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação criminal, vindos do termo de Muricy; em que é appellante o juiz de direito, e appellado o réo Manoel Joaquim dos Santos; dão provimento a appellação, para annullar o julgamento, e mandar submeter o réo a novo jury, visto como não consta do processo por cópia, nem da nova cópia por appenso, que ao réo se dêsse cópia do libello e rol das testemunhas, nem que fosse intimado, para responder o jury na sessão em que foi julgado, como espressamente determinam os arts. 255 do Cod. do Processo Criminal, e 431 do Regul. de 31 de janeiro de 1842; accrescendo que nas respostas aos quistos não se observou o determinado no art. 379 do mesmo Regul., nem foi assignado por duas testemunhas o interrogatorio do réo, por não saber lêr e escrever, como manda o art. 99 do Cod. do Processo. Custas a final.

Recife, 25 de julho de 1890.—*Quintino de Miranda*, presidente.—*Pires Ferreira*, vencido emquanto ao ultimo fundamento, porque o interrogatorio do réo está assignado por seu defensor juramentado.—*Monteiro de Andrade*.—*Alves Ribeiro*.—*Delfino Cavalcante*.—*Tavares de Vasconcellos*.—*Oliveira Andrade*.—*Martins Pereira*.—*Almeida Santos*.